



TRABALHO INFANTIL COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: MECANISMOS PARA ERRADICAÇÃO

Henrique Ribeiro Cardoso*

Igor Raphael Nascimento Lima**

RESUMO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 é um marco na história da democracia brasileira. Após longo período de um regime autoritário, uma nova fase do constitucionalismo foi instalada, com ampla positivação de direitos fundamentais e criação de mecanismos para sua efetivação. No que respeita a criança e ao adolescente, a antiga doutrina da “situação irregular” foi superada pela doutrina da “proteção integral”, impulsionada pela criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da condição de vulnerabilidade e, reconhecidamente titulares de direitos, estes passam a ter ampla proteção no ordenamento jurídico interno, de forma que eventual violação a seus direitos constitui verdadeira violação aos direitos humanos. Nesse sentido, considerando o cenário da atual pandemia da COVID-19, vale refletir seus impactos para criança e adolescente, especificamente em relação ao aumento do trabalho infantil, considerando que o ano 2021 foi declarado “Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil”. Com efeito, na medida em que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de proteção infanto-juvenil, verifica-se que algumas medidas têm sido adotadas como materialização do compromisso para a erradicação desta forma de violação aos direitos humanos.

Palavras-chave: Violação; Direitos humanos; Proteção Integral; Trabalho infantil; Erradicação.

CHILD LABOUR AS A HUMAN RIGHTS VIOLATION: MECHANISMS FOR ERRADICATION

ABSTRACT

* Doutor em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio), com Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos (IGC - Universidade de Coimbra) e Pós-doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento (PPGCJ/UFPB); Mestre em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio); Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS) e do Programa de Pós-graduação da Universidade Tiradentes (PPGD/UNIT); Promotor de Justiça Titular da Fazenda Pública em Sergipe (MPSE). Líder do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo, Cidadania e Concretização de Políticas Públicas. E-mail: henrique@mpse.mp.br

** Mestrando em Constitucionalização do Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS); Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). E-mail: igorjus89@gmail.com





The promulgation of the Federal Constitution of 1988 is a milestone in the history of Brazilian democracy. After a long period of an authoritarian regime, a new phase of constitutionalism was installed, with broad affirmation of fundamental rights and creation of mechanisms for their effectuation. With regard to child and adolescent, the old doctrine of “irregular situation” was superseded by the doctrine of “full protection”, driven by creation of Child and Adolescent Statute. Due to the condition of vulnerability and, recognized as holders of rights, they now have broad protection in the domestic legal order, so that any violation of their property rights is a true violation of human rights. In this regard, considering the scenario of the current COVID-19 pandemic, it is worth reflecting on its impacts on child and adolescent, specifically about the increase of child labour, considering that the year 2021 was declared "International Year for the Elimination of Child Labour". Indeed, as Brazil is a signatory of several international treaties for children and youth protections, it turns out that some measures have been adopted as a materialization of commitment to eradicate this form of human rights violation.

Keywords: Violation; Human rights; Full protection; Child Labor; Eradication.

1. INTRODUÇÃO

O artigo trata do trabalho infantil, classificando-o como forma de violação dos direitos humanos. Para isso, analisa a situação de crianças e adolescentes em normas nacionais e internacionais, com atenção especial para a Convenção Universal sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário.

Hodiernamente, pensar em trabalho infantil é algo comum em meio a sociedade, que tende a normalizá-lo. Muitas dessas situações são, inclusive, vistas de forma positiva, do que decorre a atribuição do adjetivo “trabalhador” como sendo algo positivo para crianças e adolescentes. O que não se reconhece, todavia, é a situação de vulnerabilidade em que se encontram, fato que implica na necessidade de atuação conjunta entre Estado, família e sociedade, no sentido de assegurar seus desenvolvimentos de forma sadia.

Respeitar as fases do desenvolvimento de crianças e adolescentes significa reconhecê-los como detentores de direitos fundamentais, assegurando-lhes dignidade. Nos últimos anos, houve um aumento do trabalho infantil no mundo, o que fez com que o ano de 2021 fosse declarado como Ano Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, com o objetivo de erradicá-lo no mundo.

Nesse sentido, verificou-se, com a pandemia da Covid-19, um crescimento do trabalho infantil, agravado pelo aumento da desigualdade social no mundo, gerado pelo desemprego, pela perda de renda, pelo fechamento de escolas, entre outros. Diante disso, colocou-se o



seguinte problema de pesquisa: considerando tratar-se de violação de direitos humanos, quais mecanismos internos o Brasil tem adotado no processo de erradicação do trabalho infantil?

Pelo contexto exposto, a relevância atual do tema se dá pela incontestável urgência reflexiva, de sorte que será analisada a questão do trabalho infantil, suas causas, as disposições nacionais e internacionais a seu respeito e de que forma o Brasil tem atuado na efetivação de sua erradicação. Como metodologia, foi utilizado o método dedutivo, com o desenvolvimento do estudo em pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, com exame aprofundado de produções relevantes de autores nacionais e estrangeiros.

2. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição da República de 1988 inaugurou um novo olhar sobre o direito contemporâneo. Na medida em que rompe com as amarras de um regime antidemocrático até então vigente, enumera uma série de direitos fundamentais que passam a ser analisados sob o aspecto de sua efetividade.

Nesse sentido, no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente, a Constituição supera visão tradicional anterior em que aqueles eram tratados como meros destinatários de uma proteção reflexa, mediante normas destinadas, sobretudo, a pais e responsáveis. Com efeito, crianças e adolescentes passam a ser expressamente compreendidos como titulares de direitos, em uma mudança de paradigma que põe termo a longo período de indiferença (FÁVERO; PINI; SILVA, 2020, p. 22).

Tal fato impulsionou, sobremaneira, o legislador pátrio na codificação regulamentadora de uma série de direitos e garantias constitucionalmente previstos, a exemplo da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, após dois anos de vigência da Constituição Cidadã.

Para além disso, também em 1990, o Brasil se tornou signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Esse documento reafirmou a importância da criança enquanto sujeito de direitos carecedora de cuidado e assistência especiais, bem como a importância da família em sua proteção e em seu desenvolvimento.

Na intenção de materializar essas disposições, a Convenção – enquanto documento ostentador de força de lei internacional – apresenta um conjunto de deveres e obrigações aos



signatários de natureza coercitiva, de sorte que cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas para promovê-los (VERONESE, 2013, p. 47).

Com efeito, as bases de todo um aparato protetivo de crianças e adolescentes foram sendo paulatinamente firmadas no ordenamento jurídico brasileiro. Como observam Ciarallo e Almeida (2009), antes do ECA, vigorava no país o Código de Menores de 1979 e a respectiva Doutrina da Situação Irregular, que buscava justificar a “situação irregular do menor”, analisada sob o aspecto da desorganização da respectiva família. Por conta disso, à época, o Estado promoveu a retirada de muitas crianças do seio familiar.

Nesse sentido:

O Código de Menores de 1979, ao ter como alvo de atenção uma certa categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, justificava-se como uma legislação tutelar. No entanto, essa tutela enfatizava um entendimento discriminador, ratificava uma suposta “cultura” inferiorizadora, pois implica no resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido e ainda ocorrer com mulheres, negros, índios, homossexuais e outros. (VERONESE, 2013, p. 48)

Como se vê, o Código de Menores de 1979 – embora se revestisse de manto protetor dos que se encontravam em situação irregular – somente se destinava à proteção de crianças e adolescentes em caráter repressivo, o que acentua seu viés puramente tutelar.

Por sua vez, o ambiente de redemocratização da Constituição de 1988 alavancou crianças e adolescentes ao *status* de titulares de direitos, de modo que não mais havia espaço para a manutenção da Doutrina da Situação Irregular, que, juridicamente defasada, cedeu espaço à Doutrina da Proteção Integral. Esse movimento de superação, consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu um sistema de proteção essencialmente preventivo, ao determinar que a proteção infanto-juvenil será integral e prioritária.

Em relação a isso, como bem observa Sposato:

A proteção integral deve ser concebida como a doutrina jurídica que sustenta todo atual Direito brasileiro da Criança e do Adolescente. Seu significado está em reconhecer que todos os dispositivos legais e normativos têm por finalidade proteger integralmente as crianças e os adolescentes em suas necessidades específicas, decorrentes da idade, de seu desenvolvimento e de circunstâncias materiais. A proteção integral, no entanto, deve se materializar por meio de políticas universais, políticas de proteção ou políticas socioeducativas, conforme a necessidade. Trata-se de um princípio norteador que deve obter implementação concreta na vida das crianças e dos adolescentes sem qualquer distinção. (SPOSATO, 2011, p. 44-45)



Decerto, a positivação expressa da proteção integral no ECA irrompe paradigma discriminatório anterior, trazendo novas diretrizes para interpretação e promoção de políticas públicas, no sentido de concretização de direitos das crianças e dos adolescentes.

Essa mudança de paradigma, vale dizer, encontra raízes no artigo 227 da Constituição¹, na medida em que, para cada direito da criança e do adolescente enumerado, cria-se correlato dever de efetivação não apenas para o Estado, mas, inclusive, para a família e para a sociedade.

Em suma, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foram instrumentos imprescindíveis no desenvolvimento da consciência de que crianças e adolescentes estão em situação merecedora de maior atenção. De fato, embora titulares de direitos, são dependentes de terceiros no que diz respeito à efetivação dos direitos mais básicos, porquanto ainda se encontram em desenvolvimento, sob os mais variados aspectos. Cabe, pois, ao Estado, à família e à sociedade oferecerem condições para que se desenvolvam em um ambiente saudável e compatível com cada fase de sua vida.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO EXPRESSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Antes de tudo, são válidas algumas considerações mais aprofundadas a respeito dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, vez que configuram expressão de sua dignidade.

Dessa forma, na esteira do entendimento de Luís Roberto Barroso (2005), as mudanças advindas do mundo pós-guerra alteraram o paradigma de compreensão das normas constitucionais. Outrora entendida como documento essencialmente político, a Constituição passou a ter força normativa e, com isso, alçada ao *status* de norma jurídica.

Por essa razão, a busca pela garantia de eficácia de suas normas passou a ocupar o centro de debates que discutem sobre as atividades de interpretação e consequente aplicação de seus dispositivos, de modo que o Poder Judiciário assume protagonismo nunca observado na concretização de direitos fundamentais.

¹ O art. 227 da Constituição de 1988 dispõe que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



No Brasil, por se constituir em um momento de rompimento das amarras de um regime autoritário, a Constituição Federal de 1988 materializou-se como documento essencialmente analítico. Como consequência, o legislador constitucional elencou extenso rol de direitos e garantias fundamentais, que, em verdade, consagram uma série de valores sensíveis ao homem, tais como a vida, a igualdade, as liberdades, a saúde, entre outros.

Sobre crianças e adolescentes, Flávia Piovesan (2012) observa que todos os direitos fundamentais garantidos à pessoa humana são a eles estendidos, inclusive os reconhecidos pelo direito interno e os previstos nos tratados internacionais de que o Brasil participa. Com efeito, na esteira da compreensão da autora, a caracterização dos direitos da criança e do adolescente como direitos humanos apresenta algumas consequências. A primeira diz respeito à imposição do dever de respeito, defesa e promoção por parte do Estado. A segunda, por sua vez, relaciona-se à ideia de que esses direitos devem ser garantidos em conjunto, em conformidade com o princípio da proteção integral, de sorte que o desrespeito a qualquer direito faz com que todos os direitos humanos sejam violados.

Em suma, o desrespeito a direitos fundamentais de crianças e adolescentes – independentemente de onde estejam previstos – representam verdadeira violação a direitos humanos, razão por que se justifica ainda mais a concessão de proteção prioritária.

Diante disso, vale frisar que:

[...] a positivação de normas destinadas aos jovens demonstra-se importante, mas cabe ao legislador não criar regras contrárias aos direitos fundamentais. Cabe, por outro lado, ao Poder Executivo, a sociedade e, também, ao Ministério Público, agir em busca de gerar a máxima efetividade aos comandos da Constituição nesse particular. (FAEDDO, 2019, p. 118)

Em vista disso, e a fim de que se possa oferecer meios propícios ao pleno desenvolvimento, o já mencionado artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 5º do ECA² resguardam crianças e adolescentes de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Qualquer ação ou omissão que os coloque nestas condições resulta em violação de direitos fundamentais e, em consequência, dos direitos humanos.

4. TRABALHO INFANTIL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

² O art. 5º do ECA determina que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”



Apesar de todo aparato normativo protetor da criança, ainda são frequentes o aparecimento, na mídia, de notícias de exploração e de violência infantil. A respeito dos casos de exploração, hodiernamente, tem chamado especial atenção o trabalho infantil.

De acordo com o relatório elaborado em conjunto pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelo Fundo das Nações Unidas (UNICEF) intitulado “Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward”, estima-se que o número de crianças em situação de trabalho infantil aumentou para 160 milhões em todo mundo, um acréscimo de 8,4 milhões de crianças nos últimos quatro anos; pela primeira vez em vinte anos, estagna-se o progresso global pela erradicação (OIT; UNICEF, 2021).

Essa situação agravou-se ainda mais no contexto da pandemia da Covid-19, que criou um cenário de fechamentos de escolas, perda de renda e emprego de membros de famílias vulneráveis, entre outras situações que levam crianças e adolescentes ao trabalho precoce. Como consequência da pandemia, aponta o relatório, há risco de que mais 9 milhões de crianças sejam empurradas para o trabalho infantil até o final de 2022 (OIT; UNICEF, 2021).

Apesar dos dados alarmantes, o artigo 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança (promulgado pelo Decreto nº 99.710/1990) protege-a do “desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social” (BRASIL, 1990). O trabalho infantil nessas condições representa violação de direitos humanos e demanda empenho das nações no sentido de engendrarem esforços na erradicação, de forma que:

Qualquer atividade exploradora da energia infantil é um fenômeno nocivo à infância e à adolescência, fases da vida prioritárias à formação da constituição humana, da personalidade, da cidadania e da vida enquanto produção da existência. Nesse período, as crianças necessitam receber atenção ao seu pleno desenvolvimento físico, psíquico, cognitivo e ético, a fim de se tornarem adultos capazes de dirigir seus destinos com segurança e dignidade, bem como o destino do País em que vivem. (FORTUNATO, 2018, p. 27)

A este ponto, importa a compreensão de que a problemática do trabalho infantil é tal que assume proporção mundial, porquanto enseja violação de direitos humanos. Internamente, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, como explicitado, demanda atuação conjunta entre Estado, família e sociedade para a sua erradicação, o que exige o desenvolvimento de políticas públicas de incentivo à educação, de estudos a respeito dos



principais motivos que o acarretam, da ampliação da fiscalização por parte dos órgãos competentes, entre outros.

Com o recrudescimento do trabalho de crianças, estimulado pela pandemia da Covid-19, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) aprovaram 2021 como o Ano Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil, com o objetivo de erradicação desta forma de trabalho no mundo (OIT, 2021).

Por conta disso, um dos compromissos firmados entre as nações no conjunto dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) foi eliminar as piores formas de trabalho infantil – incluído o recrutamento para fins de prestação de serviços como soldados –, além de erradicar toda forma de trabalho infantil até o ano 2025³ (ONU, 2015).

Ao estipular-se a meta de erradicação para até o ano 2025, cumpre analisar a situação do trabalho infantil no Brasil e em que medida as normas, programas e políticas tem atuado de forma a possibilitar esse fim.

4.1. O TRATAMENTO DO TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de tudo, cumpre definir o que se entende por trabalho infantil no Brasil, tarefa que não se apresenta fácil, mormente em face dos inúmeros documentos legais que se debruçam sobre o mesmo fim.

Nos termos do artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança (promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990), esta é considerada “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (BRASIL, 1990).

Por sua vez, o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que criança é pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

Como se observa, os documentos possuem concepções diferentes a respeito da definição de criança, o que gera impactos do ponto de vista da análise do trabalho infantil.

³ Este é o objetivo 8.7 de um total de 17 objetivos aprovados pela ONU para o Desenvolvimento Sustentável.



A discussão em torno da idade mínima da criança acentua-se ainda mais quando se analisa o princípio 9 da Declaração Universal dos Direitos da Criança, ratificado pelo Brasil:

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral. (ONU, 1959)

Diante do imbróglgio etário, importa verificar como o trabalho infantil é tratado no ordenamento jurídico pátrio, a fim de que se possa compreender o que se concebe como “idade conveniente”, do que decorre a sua proibição.

A Constituição Federal de 1988 proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis, exceto na condição de aprendiz, que é possível a partir dos quatorze⁴.

A esse respeito, o artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina ser “proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” (BRASIL, 1990), parece não ter aplicação, na medida em que permite vínculo de trabalho a menores de quatorze anos de idade na condição de aprendiz.

Apesar disso, ao se levar em conta as disposições de idade em relação à diferenciação entre crianças e adolescentes previstas no estatuto, há proibição absoluta de trabalho a crianças, posto que o texto constitucional não excepciona os menores de doze anos. Adolescentes, por sua vez, podem estar, constitucionalmente, submetidos a situações de trabalho vedadas ou não.

A partir dessa análise, Luciana Paula Vaz de Carvalho conclui que:

[...] trabalho infantil é aquele desenvolvido por crianças até 12 anos incompletos e absolutamente proibido, não comportando qualquer exceção em nosso ordenamento jurídico. Já o trabalho juvenil, desempenhado por adolescente de 12 a 18 anos, é relativamente proibido, sendo permitido o labor na condição de aprendiz a partir dos 14 anos e, após os 16 anos, em condições especiais. (CARVALHO, 2010, p. 22)

Em esteira mais abrangente, Cavalcante (2012) define trabalho infantil como “aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho” (CAVALCANTE, 2012, p. 35)

⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição: [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [...]



Embora pertinentes ambas as delineações, cabe analisá-las em cotejo com o já mencionado “Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward”, da OIT e da UNICEF, que apresenta a situação do trabalho infantil no mundo e estabelece diretrizes a seguir para a erradicação. Nesse sentido, percebe-se que a colheita dos dados apresentados pelos organismos internacionais foi realizada em pesquisas domiciliares, tendo abarcado cerca de dois terços da população mundial entre cinco e dezessete anos (OIT; UNICEF, 2021).

Desse modo, parece acertada a contribuição que define trabalho infantil como aquele que envolve indivíduos abaixo de dezoito anos. Portanto, a expressão aplica-se indistintamente ao trabalho realizado pela criança e pelo adolescente, neste caso, fora das hipóteses constitucionalmente permitidas.

4.2. PRINCIPAIS RAZÕES DO TRABALHO INFANTIL E MECANISMOS PARA ERRADICAÇÃO

Tendo em conta a concepção de vulnerabilidade da criança e do adolescente, há de se perquirir as razões por que ingressam precocemente no mundo do trabalho. Somente a partir de então, é possível analisar, repensar – se necessário – e propor mecanismos e políticas voltados à árdua tarefa de sua erradicação. De toda sorte, embora não seja simples, envolve esforço conjunto entre Estado, família e sociedade, tal como dispõe a Constituição Federal.

Independentemente de peculiaridades das situações em concreto, pode-se afirmar que, de forma geral, questões socioeconômicas são preponderantes. Sobre isso, observa Fortunato (2018) que miséria e pobreza acarretam exclusão social e, por conseguinte, a existência do trabalho infantil.

Com efeito, essa informação ganha ares de nitidez em análise do contexto de crise instalada pela pandemia da Covid-19, na medida em que situações como o aumento do desemprego, diminuição de renda familiar e fechamento de escolas acentuaram ainda mais as desigualdades sociais em um país já extremamente desigual.

Em consequência do recrudescimento da pobreza, crianças e adolescentes tem ingressado no mundo do trabalho como forma prover auxílio a suas famílias. Nesse ponto, importante ainda destacar que:

Quando a pobreza é admitida como “fatalidade” e, sobretudo, quando a criança ou o adolescente em situação menos favorecida têm a rua ou o trabalho como única opção



para sua sobrevivência, omitem-se os seus direitos fundamentais: o direito à escola, à saúde, ao lazer, à convivência familiar e social, valores sacrificados pelo trabalho prematuro. A desigualdade constante prolonga o incômodo causado pela exploração social, considerada intolerável na forma degradante a que o trabalho infantil expõe a criança e o adolescente. (FORTUNATO, 2018, p. 29-30)

Nesse sentido, ao relacionar pobreza e trabalho infantil, Faeddo (2019) alerta para os riscos de perpetuação desse modelo ao longo das gerações de uma família. Ocorre que, algumas vezes, os pais apresentam condições socioeconômicas precárias porque precisaram trabalhar quando crianças e, por isso, tiveram uma educação deficiente ou, inclusive, não a tiveram. Outrossim, essa realidade de pobreza e necessidade pode fazer com que seus filhos, como instinto de sobrevivência, ingressem no mercado de trabalho precocemente, tornando-se parte de um ciclo sem expectativa de avanços.

No que concerne à educação, em vista de sua importância como forma de evitar o trabalho infantil, a preocupação é tratada a nível constitucional. De acordo com Piovesan (2012), programas sociais de incentivo à assiduidade escolar e prevenção da evasão são de extrema importância para que a educação não seja apenas um direito usufruído pela minoria da população, mas por todos. Dessa maneira, famílias de baixa renda não enfrentariam dificuldades quanto ao acesso e gozo desse direito.

Embora erradicação seja meta, pode-se dizer que, internacionalmente, há uma preocupação ainda mais urgente com as piores formas de trabalho infantil, expressão cunhada pela Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). De acordo com o artigo 3º desse documento:

[...] a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (OIT, 1999, p.3)

Consoante se depreende, o trabalho infantil nestes casos, por sua natureza, envolve situações vexatórias que violam frontalmente a dignidade da criança e do adolescente que os desempenha.



Há quatro grupos de piores formas de trabalho infantil no Brasil, a saber: a) trabalho escravo e em condições análogas à escravidão; b) exploração sexual de crianças e adolescentes, caracterizada como trabalho infantil; c) atividades ilícitas, como tráfico de drogas e; d) atividades prejudiciais à saúde e à formação moral. (FORTUNATO, 2018, p. 67)

No âmbito de proteção interna, o Brasil desenvolveu o “Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente”, que, atualmente, se encontra em sua terceira versão, com metas voltadas para os anos de 2019 a 2022 (BRASIL, 2018).

De acordo com esse documento, o Ministério do Trabalho criou, em 2003, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), tendo como representantes membros do poder público, empregadores, trabalhadores, sociedade civil organizada e organismos internacionais. Em seu âmbito de atuação, a CONAETI tem como objetivos: implementar as disposições da Convenção nº 182 da OIT; e viabilizar a elaboração e acompanhamento da execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, configurando-se em instrumento fundamental no atendimento do compromisso de erradicação do trabalho infantil até 2025. (BRASIL, 2018, p. 4)

O Plano tem sido desenvolvido em sete eixos estratégicos, a saber:

- a. Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais;
- b. Promoção de ações de comunicação e mobilização social;
- c. Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas;
- d. Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;
- e. Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes;
- f. Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho;
- g. Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas. (BRASIL, 2019, p. 22)

No caso brasileiro, depreende-se que as políticas públicas para erradicação do trabalho infantil envolvem a priorização do aspecto educacional, com ampliação do tempo das crianças na escola. Para isso, foram desenvolvidos alguns programas sociais, a exemplo do “Programa Mais Educação”⁵, do Ministério da Educação (MEC), com a finalidade de ampliação da jornada

⁵ O Programa foi instituído pela Portaria Normativa Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007 e traz como finalidade, em seu art. 2º, “I - apoiar a ampliação do tempo e do espaço educativo e a extensão do ambiente escolar nas redes públicas de educação básica de Estados, Distrito Federal e municípios, mediante a realização de atividades no contraturno escolar, articulando ações desenvolvidas pelos Ministérios integrantes do Programa” (BRASIL, 2007, p.2).



de estudos em escolas públicas do país para sete horas diárias. Esses programas buscam erradicar o trabalho infantil a partir da eliminação da pobreza, geração de renda, inserção dos adultos da família no mercado de trabalho, melhoria das qualidades da educação, entre outros. (FORTUNATO, 2018, p. 140)

Vale dizer, o desenvolvimento de programas envolve questões para além da concretização dos direitos que buscam assegurar, porquanto resultam em custos ao Estado e aos contribuintes. Esse fato pode se constituir em certa limitação do ponto de vista da efetivação dos direitos da criança, na medida em que os gestores públicos, em decorrência da restrição orçamentária, precisam estabelecer prioridades de investimentos.

Decerto, nas valiosas lições de Sustain e Holmes (2019), para lidar com problemas potencialmente infinitos, as verbas são extremamente limitadas. Por conta disso, os responsáveis pela administração devem possuir conhecimento detalhado da região em que operam, de modo que consigam distribuir os recursos disponíveis da maneira mais eficaz.

Todavia, sem deixar de reconhecer que todo direito envolve custos, é preciso ressaltar a importância dos direitos da criança e do adolescente e a peculiaridade com que eles são tratados nos ordenamentos jurídicos pátrio e internacional. Com base nisso, percebe-se todo um arcabouço normativo de incentivo à atuação conjunta das nações na proteção infantil.

Com efeito, há uma preocupação a nível internacional com crianças e adolescentes, especialmente as que se encontram em trabalho precoce. Por essa razão, a Constituição e o próprio ECA direcionam Estado, família e sociedade no sentido de que educá-las é forma não apenas de retirá-los do trabalho, mas também de promoção da condição de pleno desenvolvimento, do exercício da cidadania e da qualificação para o exercício da profissão em momento correto.

Em verdade, é dever constitucional do Estado brasileiro a promoção da educação básica (ensino infantil, fundamental e médio) de forma obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos⁶, de modo que insta ressaltar que:

proporcionar o ampliar los recursos educativos, especialmente la escolarización primaria, puede ser una de las medidas políticas más efectivas disponibles para combatir el trabajo infantil entre los niños más jóvenes. Si se aplica correctamente, la escolarización puede ayudar a apartar a los niños del trabajo al ofrecerles una alternativa práctica en la que emplear su tiempo. Para aquéllos que permanecen como

⁶ O art. 208 da Constituição Federal estabelece que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”



mano de obra, puede desempeñar un papel fundamental en su protección. Por otra parte, con el tiempo, una educación adecuada puede ayudar a romper el ciclo de pobreza que engendra el trabajo infantil⁷. (BEQUELE; MYERS, 1998, p. 119)

Como incentivo à educação, de acordo com o Guia de Programas da Infância e Adolescência do Governo Federal, publicado pelo Programa Presidente Amigo da Criança da Fundação Abrinq, o Brasil possuía, na gestão 2015-2018, 32 programas no eixo de acesso à educação de qualidade (BRASIL, 2018). Na gestão 2011-2014, por sua vez, havia 25 programas referentes ao mesmo eixo, o que demonstra um maior investimento do país nesse quesito (BRASIL, 2015).

Seguindo a linha da educação como instrumento primordial na busca pela erradicação do trabalho infantil, também o Ministério Público tem atuado de forma protetiva, promovendo a retirada de crianças e adolescentes do trabalho, com a inserção ou retorno à escola, conforme se depreende de análise do Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (BRASIL, 2013).

Decerto, como apenas esta ação não é suficiente para superação do problema – porquanto crianças e adolescentes podem retornar à situação, caso não lhes sejam oferecidas oportunidades –, o Ministério Público tem se utilizado de instrumentos (a exemplo do inquérito civil público e do termo de compromisso de ajustamento de conduta) para a garantia das oportunidades em campos que vão além da educação, mas que incluem assistência social e saúde, por exemplo. Para além disso, tem atuado de forma repressiva, adotando medidas judiciais para responsabilização dos que incentivam e promovem o trabalho infantil. Outrossim, exerce papel pedagógico na sociedade, realizando campanhas de conscientização. (BRASIL, 2013, p. 57-60)

Como se vê, há um esforço nacional e mundial para a erradicação do trabalho infantil, de forma que, na medida em que os direitos da criança e do adolescente são reconhecidamente direitos fundamentais, o desrespeito às normas proibitivas configura verdadeira violação aos direitos humanos.

⁷ Em português, “fornecer ou expandir recursos educacionais, especialmente escolarização primária, pode ser uma das medidas políticas mais efetivas disponíveis para combater o trabalho infantil entre as crianças mais jovens. Se aplicada corretamente, a escolarização pode ajudar a manter as crianças fora do trabalho, oferecendo-lhes uma alternativa prática para passar o tempo. Para aqueles que permanecem como força de trabalho, pode-se desempenhar um papel fundamental em sua proteção. Por outro lado, com o tempo, uma educação adequada pode ajudar a quebrar o ciclo de pobreza que gera trabalho infantil”.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescimento das várias formas de trabalho infantil no mundo nos últimos anos trouxe à tona a importância de olhar com cuidado para a situação de crianças e adolescentes na sociedade, para que esforços na erradicação do trabalho infantil sejam intensificados.

Com a crise mundial instalada pela pandemia da Covid-19 – que promoveu a aceleração desenfreada do desemprego e a alocação de recursos por parte do Estado nas ações de combate ao coronavírus – aumentou-se o alerta mundial na preocupação com violações a direitos humanos, especialmente as que dizem respeito a crianças e adolescentes.

Hodiernamente, observa-se, em meio a parcela da sociedade, uma visão deturpada a respeito dos direitos humanos, muitas vezes tratados, inclusive, de forma pejorativa. Esse pensamento acaba por enfraquecer ainda mais as políticas de proteção aos grupos em risco. Não obstante, proteger crianças e adolescentes do desrespeito a seus direitos humanos é resguardá-los, acima de tudo, em sua dignidade, a qual se constitui, como bem assevera Sarlet (2017, p. 30-31), valor-guia de toda uma ordem jurídica.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, vigorava certa cultura discriminatória em relação a crianças e adolescentes. O Código de Menores de 1979 buscava tutelá-los sempre do ponto de vista da existência de uma situação irregular, nunca como sujeitos que possuíam direitos a serem protegidos e concretizados. De acordo com Fávero, Pini e Silva (2020), a adjetivação “irregular” era resultado de uma suposição de desvio de normalidade social.

No ambiente de redemocratização, uma série de direitos fundamentais foram positivados, de forma que não havia mais espaço para visões discriminatórias em relação aos mais variados grupos. Com efeito, após um longo período antidemocrático, a sociedade adquiriu consciência de que a Constituição não era mera folha de papel representativa da realidade, como afirmava Lassalle (1988), mas, sim, um documento jurídico com força normativa. Ou seja, tornou-se imperativo pensar os direitos fundamentais sob o prisma de sua concretização.

Em razão disso, ao se tornar signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, o Brasil comprometeu-se a proteger criança e adolescente contra todas as formas de discriminação e assegurar-lhes assistência apropriada (PIOVESAN, 2013).



Nesse contexto, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, que rechaçou o vazio da ideia de “situação irregular”, reconhecendo crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos que careciam de proteção integral e prioritária. Conseqüentemente, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana são a eles estendidos⁸, como expressão de sua dignidade.

Em verdade, como observado, a violação dos direitos da criança e do adolescente configura desrespeito aos direitos humanos. Nesse sentido é o trabalho infantil, vez que interfere em seu pleno desenvolvimento, em um contexto – não raras vezes – de exploração e de submissão a situações que os expõe a risco de saúde e de vida.

Todavia, proibir o trabalho infantil por si não resolve problema de crianças e adolescentes com carências materiais. Para isso, é necessário ir além e garantir infraestrutura básica que os permita uma alternativa ao trabalho, de forma que o Estado deve promover não apenas programas de inclusão social, mas também os prover de acesso à água, energia, internet, escola, lazer, previdência social e renda (SOBRINHO, 2010, p. 41 apud FAEDDO, 2019, p. 116-117).

Como cediço, muitas famílias pobres vivem em uma luta diária por sobrevivência. A preocupação delas, por vezes, está em ter o que comer a cada dia e o trabalho infantil acaba por se tornar uma espécie de alívio imediato, na medida em que também passam a contribuir financeiramente (ÁVILA, 2007).

Isso aponta para a necessidade de construção de uma consciência inibitória, tanto por parte do Estado, quanto por parte da família e da sociedade, de forma a impedir que crianças e adolescentes retirados do contexto do trabalho precoce não retornem a ele, por se depararem com as mesmas dificuldades que os fizeram ingressar.

Em verdade, os esforços internos na erradicação do trabalho infantil devem se concentrar nos seguintes pilares-base: existência de normas protetivas à criança e ao adolescente e aprimoramento de seus instrumentos de materialização; intensificação de programas de incentivo à educação e de reinserção social; desenvolvimento de uma cultura social que valorize a educação e desestímule o trabalho precoce.

⁸ Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



Ou seja, todo o empenho deve se dar em torno da educação, base da construção de um ideal de cidadania e eficaz instrumento da redução das desigualdades sociais. Assim, conforme ilustrado em momento anterior, na gestão 2015-2019, o Brasil possuía 33 programas no eixo de acesso à educação de qualidade, o que representa uma clara consciência estatal a esse respeito.

REFEFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ângela Maria de Oliveira; CIARALLO, Cynthia Rejanne Correa Araujo. **Conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial**. Fractal: Revista de Psicologia. v. 21, n. 3, p. 613-630, set./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/fractal/article/view/4772>. Acesso em 12/06/2021.

AVILA, Antonio Sandoval. **Trabajo infantil e inasistencia escolar**. Rev. Bras. Educ., Rio de Janeiro, v. 12, n. 34, Apr. 2007. Disponível em: [SciELO - Brasil - Trabajo infantil e inasistencia escolar Trabajo infantil e inasistencia escolar](#). Acesso em: 15/06/2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em 13/06/2021.

BEQUELE, Assefe; MYERS, William E. **Prioridad del trabajo infantil: la eliminaión del trabajo prejudicial para los niños**. Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales. Madrid, 1998.

BRASIL. Abring. **Guia de Programas da Infância e da Adolescência do Governo Federal (Gestão 2011-2014)**. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2018-12/Guia-de-programas-da-infancia-e-adolescencia-do-Governo-Federal2.pdf>. Acesso em: 14/06/2021.

BRASIL. Abring. **Guia de Programas da Infância e da Adolescência do Governo Federal (Gestão 2015-2018)**. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-02/Guia-de-programas-GovernoFederal15-18.pdf>. Acesso em: 14/06/2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF. Acesso em: 24/06/2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 15/06/2021.





BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 20/06/2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15/06/2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Normativa Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007.** Institui o Programa Mais Educação, que visa fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio a atividades sócio-educativas no contraturno escolar. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2446-port-17-120110&category_slug=janeiro-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 14/06/2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2019-2022).** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 14/06/2021.

CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro:** normas e ações de proteção. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp143343.pdf>. Acesso em: 13/06/2021.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância:** estudo qualitativo em saúde do trabalhador. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/publico/SandraCavalcante.pdf>. Acesso em: 13/06/2021.

FAEDDO, Cássio. **Erradicação do trabalho infantil:** Concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Lestro, 2019.

FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes.** 1 ed. São Paulo: Cortez, 2020.

FORTUNATO, Sarita Aparecida Oliveira de. **Infância, Educação e Trabalho: O (Des)Enrolar das Políticas Públicas para a Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil.** 1 ed. Curitiba: Appris, 2018.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição.** Prefácio de Aurélio Wander Bastos. 2 ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.





OIT. Organização Internacional do Trabalho. **2021 Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/2021-aieti/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 23/06/2021.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 182 da OIT: Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+182+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil+e+A%C3%A7%C3%A3o+imediata+para+sua+elimina%C3%A7%C3%A3o>.

Acesso em: 14/06/2021.

OIT; UNICEF. **Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward**.

Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/child-labour-2020-global-estimates-trends-and-the-road-forward/>. Acesso 13/06/2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1959**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 26/06/2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Unisul de Fato e de Direito: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, v. 8, n. 14, p. 19-51, 2017. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/4662. Acesso em 12/06/2021.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 12/06/2021.

SUSTEIN, Cass R.; HOLMES, Stephen. **O custo dos direitos**. Por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38644>. Acesso em 12/06/2021.

